



O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL E A PROBLEMÁTICA CONTEMPORÂNEA DAS DROGAS: UMA ANÁLISE DO PANORAMA NACIONAL

*Sânzia Saldanha de Macêdo**

RESUMO

O crescimento da criminalidade ocasionada por crianças e adolescentes nos últimos anos, é um tema que tem preocupado a sociedade brasileira, principalmente pela violência empregada nos atos infracionais. Dessa forma, esses jovens, em sua maioria, provenientes das classes sociais menos abastadas, são vistos como um problema social geralmente vinculado à violência urbana e ao uso e tráfico de drogas. Nesse interim, o artigo apresenta o panorama nacional da situação dos jovens infratores que cumprem medidas socioeducativas, focando na sua estreita relação com as drogas, de forma a refletir e analisar, sob a perspectiva da criminologia crítica, uma parte da perversa e complexa estrutura em que estão inseridos essas crianças e adolescentes marginalizados. Será feita uma breve perquirição histórica das legislações brasileiras sobre a criança e o adolescente e se abordará a questão da política proibicionista de drogas adotada no país como instrumento da ação seletivo-punitiva do Estado, relacionando-a com o sistema de justiça juvenil.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes infratores. Política de drogas. Criminologia.

1 INTRODUÇÃO

A criminalização por drogas é um fenômeno que vem crescendo a cada ano, lotando as penitenciárias do país e recrutando cada vez mais adolescentes, moradores de bairros pobres, para o mundo do tráfico, que acabam sendo estereotipados e sofrendo a ação seletivo-punitiva do Estado. Dessa forma, é necessário que se discuta a vigente política de drogas, visto que esta não tem alcançado o seu objetivo de redução do consumo de drogas e de combate ao tráfico, muito pelo contrário, segundo o UNODC houve um aumento no consumo de drogas

* Graduada do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Programa Lições de Cidadania de Educação Popular em Direitos Humanos em Ambientes de Privação de Liberdade.

no Brasil¹ nos últimos anos, e o combate ao tráfico apenas tem servido para punir pequenos traficantes.

Tem-se essa situação, pois tal política, baseada em valores morais, incorporou uma lógica de guerra para tratar da problemática das drogas, disseminando o medo entre as pessoas e construindo preconceitos em relação aos usuários de determinadas drogas. Isso, porque “a droga não é mais que a última ocasião com a qual o sistema punitivo da sociedade moderna realiza a sua história, que é a mesma no Brasil e no resto do mundo” (BARATTA, 2003, p.23). História essa que divide a sociedade em ricos e pobres, criminalizando a pobreza para que assim o sistema punitivo cumpra a sua função não declarada, como se verá ao longo deste trabalho.

Nesse contexto, o presente trabalho, tendo como parâmetro o panorama nacional, abordará a questão da relação entre o adolescente infrator e as drogas sob a perspectiva da criminologia crítica, analisando a forma como o Sistema de Justiça Juvenil lida com essa problemática. Para tanto, serão feitas algumas considerações acerca dos aspectos históricos e sociais da infância e adolescência, observando-se a evolução das legislações sobre a criança e o adolescente que vigoraram no Brasil, como também uma reflexão a respeito do papel exercido por elas na criminalidade. Será ainda analisada a política proibicionista de drogas, a fim de demonstrar sua falência como política comprometida com a redução de riscos a saúde e segurança pública e que respeita os direitos e liberdades individuais.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Para que se compreenda a atual situação das crianças e adolescentes que cometeram ato infracional e cumprem medidas socioeducativas, é necessária uma breve contextualização histórica acerca da percepção da infância e da juventude, perpassando sobre as legislações que vigoraram nesse sentido, a fim de identificar quais anseios levaram à criação de um sistema de justiça voltado para o público em questão; e qual o perfil das pessoas que este objetivava atingir, para assim se ter uma visão mais ampla da problemática que será exposta.

Embasando-se nesse contexto histórico e também no atual, será ainda feita nesta seção

1 O Relatório Mundial de Drogas de 2012 da UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime) mostrou o crescimento do consumo de drogas no Brasil, principalmente da cocaína e do crack, nos últimos anos em contrapartida à tendência mundial de estabilização. O relatório apontou ainda que a proporção da população brasileira que consome cocaína cresceu de 0,4%, em 2001, para 0,7% em 2005, correspondendo a 860 mil pessoas entre 15 e 64 anos; e que o consumo da maconha aumentou de 1% para 2,6% no mesmo intervalo. Apesar do Brasil, desde 2005, não ter mais realizado pesquisas para saber o quantitativo de usuários de drogas, especialistas afirmam que houve crescimento do uso de cocaína no país em 2010, em relação aos anos anteriores.

uma reflexão acerca do papel do jovem infrator na criminalidade.

2.1 A Criança e o Adolescente como Problema Social

Pelo fato da ideia de infância e adolescência ser algo muito recente, o tratamento dispensado às crianças durante séculos fora muito duro, pois eram tidas como pequenos adultos. Não se levava em consideração que eram pessoas ainda em desenvolvimento e não poderiam ter uma compreensão completa acerca de situações e das coisas que os rodeavam. Esse tratamento era ainda mais perverso com as crianças e adolescentes que não pertenciam à nobreza e a burguesia; filhos de escravos e índios nos tempos do Brasil Colônia e Império e mais tarde marginalizados, sendo submetidos ao trabalho compulsório e ao descaso da sociedade.

A história desses milhares de crianças e adolescentes brasileiros que hoje se encontram marginalizados, tem início no Brasil Colônia, fase na qual começou a formação da sociedade brasileira, com a migração de europeus e escravos africanos.

Desse período até a instalação da República, a atenção do Estado à parte pobre e excluída da sociedade sempre fora relegada à Igreja Católica, que exerceu um papel educativo, religioso e moral no trabalho com as crianças, desde as indígenas às mestiças, como também com as órfãs e abandonadas, e inaugurou “as bases de uma *pedagogia do medo* e de uma prática correcional, cheias de disciplina, punições e castigos” (SALES, 2007, p. 53). Assim, a Igreja Católica com sua política assistencialista e caritativa, foi de fundamental importância na legitimação do poder político do Estado e na formação ideológica de uma sociedade patriarcal, autoritária e desinteressada na construção de uma cidadania coletiva e plural.

Nesse espaço de tempo de alguns séculos, não existiu qualquer interesse jurídico, garantia de direitos ou proteção à infância. Somente a partir da proclamação da República (1889), buscou-se estabelecer um controle jurídico-penal especificamente sobre a infância, por consequência da abolição da escravidão, no ano anterior, que fez com que várias crianças passassem a circular pelos centros urbanos à procura de meios de sobrevivência, “transtornando” a ordem e a tranquilidade das elites locais. A representação social das crianças, nesse início do período republicano, era a de meros objetos normativos de controle e disciplinamento, coerente com os interesses da burguesia, que estavam alicerçados em ideais liberais e positivistas.

Nos meados do século XX, foi criado o primeiro Código de Menores (1927), que tinha o intuito não mais de punir e reprimir, mas o de educar. A política do Código de Menores teve como principal característica a institucionalização como forma de solucionar os problemas sociais, porém as propostas voltadas para a questão da delinquência, ociosidade e abandono eram focadas somente nas consequências desses problemas sem, contudo considerar a exclusão como condição gerada pelo sistema econômico capitalista. Além do que, as medidas aplicadas aos jovens que eram recolhidos por abandono, “vadiagem”, furtos, etc, e encaminhados ao Juizado de Menores, geralmente eram demasiadamente desproporcionais e, em muitos casos, injustas. Ao longo desse período foi reconhecida a incapacidade do Estado na promoção de uma política assistencial, ainda que mínima, mas que não deixava de exercer o papel de repressão, controle e vigilância aos grupos estigmatizados pelo ideário elitista (CUSTÓDIO, 2005).

A partir do golpe militar de 1964, se estabeleceu a Política Nacional do Bem Estar do Menor e a correspondente Fundação do Bem Estar do Menor (FUNABEM), passando do antigo modelo de controle jurisdicional para o controle repressivo assistencial. A doutrina da segurança nacional, proveniente da ideologia da Escola Superior de Guerra, foi o esboço dessa política que dizia ter o intuito de atender as “necessidades básicas do menor atingido por processo de marginalização social”. Além disso, a Política do Bem Estar do Menor era visivelmente discriminatória, uma vez que as políticas públicas eram voltadas para um público específico, os marginalizados, representantes de uma parte da segmentação social já estigmatizada. Assim, a FUNABEM estabeleceu o mesmo objetivo em suas diretrizes, relacionando o conceito de “menor” à ideia de problema, com a visão de que este “problema” seria solucionado com meras práticas assistencialistas para integrar o “menor” na sociedade.

A condição das crianças e adolescentes, como uma importante questão pública dentro do prisma dos direitos, começou a ganhar espaço no final dos anos 70, com as críticas, inclusive de vários organismos internacionais, sobre o modelo de política adotado pela FUNABEM. Desse modo, o Código de Menores de 1927, utilizado como prática corrente, foi substituído em 1979 por um novo, baseado na recém-criada Doutrina do Menor em Situação Irregular, que tinha como proposta instituir juridicamente a “assistência, proteção e vigilância a menores”. Ainda assim, foi alvo de muitas críticas no Brasil, pois essa doutrina não rompeu o paradigma da anterior.

A justiça dos “menores” até então sempre fora perversa tanto na teoria quanto na prática. Sobretudo, na década de 1980, houve um processo de mudança a nível internacional,

com uma nova lógica de compreensão e pensamento sobre a infância e adolescência, firmado por especialistas e pelo apoio de parte considerável da sociedade civil. Essas mudanças contaram também com a participação da ONU e teve suas considerações expressas em importantes documentos internacionais, sendo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, o último e mais decisivo documento. No ano anterior à Convenção, o Brasil já havia antecipado a substituição da doutrina da “situação irregular” pela doutrina da “proteção integral” na Constituição Federal de 1988, expressa em seu art. 227, reconhecendo garantias e direitos fundamentais às crianças e adolescentes. Em 1990, o Brasil criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, e logo após ratificou a supramencionada convenção e incorporou a doutrina da proteção integral definitivamente ao ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Apesar das excelentes inovações trazidas pela modificação das normas relativas à infância e adolescência, a distância que as separa da realidade continua muito grande. Dessa forma, cabe às doutrinas que precederam a da proteção integral, e vigoraram por décadas, uma sucinta análise do que representaram para a legislação concernente aos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que a ideologia que transmitiram perdura até hoje nas práticas e no imaginário social brasileiro.

Tais doutrinas representaram um enorme atraso social, pois apenas reproduziram o estado de exclusão, por partirem de critérios sociais, econômicos, políticos e jurídicos que aumentavam ainda mais a discriminação racial e de gênero; estigmatizaram a infância com o conceito de “menoridade” ligado sempre ao abandono e a delinquência; responsabilizaram individualmente as próprias crianças e adolescentes por sua condição de “irregularidade”; implementaram a gestão centralizada, autoritária e não participativa das políticas públicas; trouxeram a ideia da institucionalização como a melhor e mais viável forma para resolver os problemas relacionados à infância; reforçaram a ideia de que a profissionalização, a submissão a um trabalho subalterno constitui o centro da ressocialização; e produziram a figura do psicólogo-juiz, assistente-social-juiz e policial-juiz.

2.2 O Duplo Papel do Jovem Infrator na Criminalidade

Passados 22 anos da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que sem dúvida representou um grande avanço na construção de uma legislação mais democrática, as atuais práticas do sistema de justiça juvenil ainda não romperam com as antigas.

Mesmo tendo ocorrido a separação do tratamento destinado às crianças e adolescentes em situação de risco-abandono e as que cometeram ato infracional, este progresso não resultou em melhoras significativas. A resposta à emergência risco-abandono com medidas protetivas e à emergência criminal com medidas repressivas parecem não considerar que as crianças e adolescentes infratores moradores de bairros pobres e favelas, em grande parte, estão em situação de risco-abandono, sendo privadas de muitos de seus direitos básicos. Isso porque estas respostas emergenciais são a desculpa do governo e da opinião pública para as terríveis falhas das políticas públicas de base (saúde, educação, cultura, trabalho, etc.), onde residem as melhores chances de se obter uma maior igualdade social.

Essas crianças e adolescentes que hoje se encontram marginalizadas e residem nas periferias das cidades - por causa dos projetos de urbanização que funcionaram com a ideia de higienização social, removendo os bairros pobres dos centros das cidades - são o reflexo do que ocorreu com os ex-escravos no início da República, que se viram perdidos com sua liberdade sem garantias e direitos. Elas nunca conheceram a cidadania, somente o oposto dela, a *cidadania negativa*², na qual o único contato que se tem com o Estado se dá de maneira autodefensiva frente ao seu sistema coercitivo.

Desse modo, existe hoje uma clara convivência entre passado e presente, com a permanência de valores construídos historicamente, que criaram uma cultura de desprezo pelos despossuídos. A organização da sociedade em classes, de maneira verticalizada e hierarquizada, moldada em ações e ideologia caracteristicamente autoritárias e discriminatórias, reflete o padrão de cidadania que se alcançou. Sobre a sociedade brasileira, declara Telles (*apud* SALES, 2007, p. 57):

(...) essa é uma sociedade em que a descoberta da lei e dos direitos convive com uma incivilidade cotidiana feita de violência, preconceitos e discriminações; (...) em que a defesa de interesses se faz em um terreno muito ambíguo que desfaz as fronteiras entre a conquista de direitos legítimos e o mais estreito corporativismo; em que a experiência democrática coexiste com a aceitação ou mesmo convivência com práticas as mais autoritárias...

São inúmeras as violações de direitos sofridas por grande parte da população brasileira, que têm acesso precário, ou mesmo nenhum, à saúde, moradia, educação, cultura, profissionalização entre tantos outros direitos garantidos constitucionalmente. Essa ausência do Estado na prestação positiva de ações para efetivação de direitos sociais produz várias

2 Expressão utilizada por Nilo Batista para designar uma cidadania restrita ao conhecimento e exercício dos limites formais à intervenção coercitiva do Estado, em "Fragmentos de um discurso sedicioso". In: BATISTA, Nilo. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Relume-Darumá, 1996.

situações de opressão, que sem dúvida dão ensejo para que essas pessoas busquem outras formas de satisfazer suas necessidades econômicas, como também de se tornarem visíveis na sociedade, ainda que negativamente. Isso se traduz na criminalidade, que gera outras formas de opressão na sociedade como um todo.

A respeito da violência cometida principalmente pelo segmento pauperizado da sociedade, a quem o senso comum atribui exclusivamente a culpa pelo ato de violência, esclarece Paulo Freire (1994, p. 23):

Daí que, estabelecida a situação opressora, esteja inaugurada a violência, que jamais foi na história, deflagrada pelos oprimidos. Como poderiam os oprimidos dar início à violência, se eles são o resultado de uma violência? Como poderiam ser os promotores de algo que, ao instaurar-se objetivamente, os constitui? Não haveria oprimidos, se não houvesse uma situação de violência que os conforma como violentados, numa situação objetiva de opressão. Inauguram a violência, os que oprimem, os que exploram, os que não se reconhecem nos outros; não os oprimidos, os explorados, os que não são reconhecidos pelos que os oprimem como *outro*.

A partir desse raciocínio sobre a opressão, inserida no contexto histórico de violação de direitos, é que se pode enxergar o duplo e paradoxal papel da criança e do adolescente infrator na criminalidade, pois ao mesmo tempo em que é autor, também é vítima.

Responsabilizar única e exclusivamente o adolescente pelo ato infracional cometido, significa regredir ao pensamento dos tempos republicanos, que via a delinquência num contexto isolado, sem considerar as causas que a motivavam; e ignorar a atual estrutura social e o nível de cidadania a que tem acesso essa juventude pobre.

Como já exposto, o sistema de justiça juvenil, desde sua criação, fora claramente voltado para o controle de um determinado público visto como problema social, assim como todos os sistemas penais do ocidente também criados para exercer o controle social sobre os excluídos.

O sistema penal desenvolveu-se acompanhando o sistema econômico, atendendo suas demandas de mercado, de proteção à propriedade, punindo os comportamentos desfavoráveis a ele e que pudessem colocá-lo em risco. Assim, o sistema penal se tornou indispensável para a manutenção do capitalismo, pois o seu alvo são as pessoas da enorme massa de excluídos da ordem econômica e social, geradas por esse sistema econômico e obrigadas a se submeterem à condições de trabalho e a salários deploráveis. Nesse sentido, afirma Batista (2005, p. 37) que “na medida em que se consolida o capitalismo, consolida-se também uma classe despossuída, vista como turba ou ralé, ameaçadora e perigosa para a burguesia comercial e manufatureira”.

Verifica-se então, um sistema punitivo que de antemão seleciona as pessoas que irão

passar por ele; que é instrumento da manutenção de um sistema econômico que tem como condição de existência a desigualdade social. Por essa razão, Foucault (2002, p. 240) afirma que “não há natureza criminosa, mas jogos de força que, segundo a classe a que pertencem os indivíduos, os conduzirão ao poder ou à prisão”. Essa ideia aduz ao fato dos crimes como o furto, roubo, tráfico de drogas comumente relacionados às classes baixas, levarem o indivíduo a cumprir pena em prisões, enquanto o roubo praticado com requinte, como corrupção e lavagem de dinheiro, cometidos por pessoas das classes média-alta e alta, não receberem punição ou, quando eventualmente é aplicada uma pena, esta é cumprida com privilégios permitidos pela efetivação de garantias previstas na lei. É dessa forma e em meio aos clamores sociais por segurança e justiça, que o sistema penal cumpre sua função não declarada.

3 O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL

A Doutrina da Proteção Integral regulamentada constitucionalmente, e por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, deu origem a um verdadeiro sistema de garantia de direitos ao organizar sob uma nova concepção a gestão de políticas públicas destinadas a esse público.

Assim, possibilitou-se o acesso à justiça às crianças e adolescentes através da Justiça da Infância e Juventude. Esta se tornou competente para processar e julgar processos de guarda ou tutela de menores de 18 anos; destituição do poder familiar; adoção; violência ou crimes cometidos contra crianças e adolescentes; infrações por eles cometidas; ações civis sobre direitos individuais ou coletivos referentes às crianças e adolescentes; e demais casos em que estejam envolvidos diretamente.

Devido a complexidade e especificidade da temática que abrange o universo infanto-juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 145 que os estados e o Distrito Federal, podem criar órgãos especializados e exclusivos, que são as chamadas Varas da Infância e Juventude. Estas varas especializadas estão presentes em alguns dos grandes municípios brasileiros, como é o caso das varas de crimes contra a criança e o adolescente, varas de adoção e das varas infracionais; enquanto que nos municípios de menor porte é comum ter varas responsáveis tanto por assuntos cíveis quanto infracionais.

No que diz respeito ao adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos de idade) que cometeu

ato infracional, o Juizado da Infância e Juventude é competente para lhe aplicar medida socioeducativa. A aplicação dessas medidas deve levar em consideração as circunstâncias e a gravidade da infração, dessa maneira, são classificadas de acordo com o art. 112 do ECA, em: (a) advertência; (b) obrigação de reparar o dano; (c) prestação de serviços à comunidade; (d) liberdade assistida; (e) inserção em regime de semiliberdade; (f) internação em estabelecimento educacional.

A fim de esclarecer quais comportamentos são considerados atos infracionais, o ECA os define em “conduta descrita como crime ou contravenção penal”, significando toda ação ou omissão a qual é cominada uma pena prevista em lei.

A medida socioeducativa de internação, por implicar na privação de liberdade, deve atender aos princípios de brevidade e excepcionalidade, e respeito à situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, a fim de que sua aplicação se dê somente por período de tempo estritamente necessário, embora a medida não comporte um prazo determinado, mas que não pode exceder 3 anos em nenhuma hipótese³. Dessa forma, por se tratar de medida extrema, a internação só poderá ocorrer quando o adolescente cometer ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração na prática de outras infrações graves; e por descumprimento reiterado e injustificável de medida imposta anteriormente.

Assim, com o intuito de efetivar os avanços presentes na legislação, em 2006, foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a partir da construção coletiva da sociedade civil, especialistas e governo, funcionando como um subsistema dentro do Sistema de Garantia de Direitos. Assim, o SINASE como um conjunto ordenado e articulado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, participa do processo socioeducativo desde a apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa, se comunicando e sofrendo interferência dos demais subsistemas, tais como o Sistema de Justiça, Segurança Pública, Educação, Assistência Social e Saúde.

Dessa forma, o SINASE representa uma iniciativa positiva na tentativa de integrar as políticas públicas, estruturar, descentralizar e qualificar o atendimento nas 435 Unidades Socioeducativas⁴ existentes no país, que ainda enfrentam inúmeros obstáculos na

3 Embora a medida socioeducativa de internação seja destinada às pessoas entre 12 e 18 anos de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em casos excepcionais, sua aplicação às pessoas entre 18 e 21 anos, sendo esta a idade máxima para cumprimento de medida de internação, o que implica na liberação compulsória do indivíduo ao atingir esta idade.

4 Estas Unidades compreendem as 125 de internação exclusiva; 55 de internação provisória exclusiva; 11 de

concretização, de maneira minimamente satisfatória, dos objetivos de reeducação e reinserção que as medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade declaram ter o intuito de atingir.

Esses obstáculos, sejam ideológicos, financeiros ou políticos, parecem ser os mesmos existentes antes da Doutrina da Proteção Integral, e de fato são, pelo menos em essência, pois a inovação legislativa apenas trouxe mudanças no âmbito formal, enquanto que no material pouco se mudou.

Nesse sentido, pode-se afirmar que realidade perversa vivenciada pelos jovens que cumprem medidas socioeducativas de internação está presente em quase todos os estabelecimentos educacionais destinados a esse fim. Em uma matéria-denúncia transmitida pelo programa de televisão “Fantástico”, em 02 de julho de 2012, foi possível constatar a dura realidade de superlotações e torturas a que são submetidos esses adolescentes, nas seguintes unidades de internação: Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul; Unidade de Atendimento Inicial de Vitória; Centro de Atendimento ao Menor de Aracaju; e Instituto Padre Severino no Rio de Janeiro.

Na reportagem foram averiguadas as condições dos quatro estabelecimentos socioeducativos, que apresentaram: superlotação; dormitórios (que na verdade são celas como em um presídio) com espaços menores que o previsto na lei⁵ e sem banheiros; falta de higiene; paredes úmidas e mofadas; ambientes imundos e sem ventilação; além de denúncias de torturas. Segundo um dos meninos, a respeito da unidade: “aqui não é lugar para ser humano não. É lugar pra bicho”.

Em meio às filmagens observou-se um jovem compondo o “rap da prisão”, falando da perda da adolescência e juventude no sistema, enquanto outro declarava: “isso aqui era pra ser uma recuperação pra pessoa, né? A gente sai pior do que entra”.

Ainda, segundo a matéria 58.764 adolescentes cumprem medidas socioeducativas no Brasil, sendo que 18.107 estão internados em unidades socioeducativas, e dentre esses 62,8 % cometeram delitos contra o patrimônio (roubos ou furtos), 30% estavam internados por envolvimento com o tráfico de drogas e 4,1% do total por assassinato, entre os delitos contra a

semiliberdade exclusiva; 16 de atendimento inicial exclusivas; e 130 mistas (internação, internação provisória, semiliberdade e atendimento inicial). Dados obtidos a partir do levantamento feito em 2010 pela Coordenação do Sinase em parceria com a Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República.

5 A lei prevê que um dormitório deve ter no mínimo nove metros quadrados e contar com um banheiro, sendo este espaço destinado a um interno. Na unidade do Rio Grande do sul os dormitórios tinham 7 metros e 40 centímetros quadrados, sem banheiro, nos quais eram abrigados 5 ou mais internos.

pessoa.

Desse modo, o que se constata é um sistema de justiça que estigmatiza o adolescente, ao invés de educá-lo; que criminaliza a juventude pobre, ao invés de lhes proporcionar oportunidades para se ter uma vida digna; que está falido e não oferece perspectivas de grandes mudanças. Tem-se isso, pois esse sistema continua a servir a uma economia que segue uma lógica desumana de desenvolvimento e apenas produz níveis gritantes de desigualdades.

4 A CRIMINALIZAÇÃO POR DROGAS DA JUVENTUDE POBRE

Desde a metade do século passado vem crescendo gradativamente o número de internações de adolescentes que cometeram infrações relacionadas às drogas, assim como também ocorre com o número de prisões. E apesar do consumo de drogas ser algo milenarmente cultural em todo o mundo, e ainda fazer parte da realidade de muitos jovens de classe média, o que se verifica nas unidades de internação é que dos adolescentes que praticaram infrações relacionadas às drogas, a grande maioria são moradores de bairros pobres e possuem baixa escolaridade. Então, será mesmo que a privação da liberdade tem sido a solução mais adequada para o problema do abuso e do tráfico de drogas?

Nesse sentido, vê-se que é de suma importância tratar a questão das drogas por um viés crítico. Por isso, nesta seção se buscará desmistificar alguns aspectos que envolvem as drogas e também se abordará os avanços e retrocessos legislativos em relação ao tema.

4.1 A Falácia das Drogas

A discussão da questão das drogas está para além de uma questão de saúde pública, o tema é muito complexo por estar envolvido em diversos aspectos, como culturais, político, econômico, moral e social. Lidar com as drogas de maneira radical e simplista como se vem fazendo há décadas por meio da política do proibicionismo, da guerra às drogas, é certamente um equívoco, pois não trouxe mudanças positivas, apenas agravou mais ainda o problema com o encarceramento em massa que desencadeou.

Assim, tem-se que a problemática das drogas existente em todo o cenário mundial atingindo principalmente os jovens e adolescentes, pode ser melhor compreendida ao se

averiguar as origens da política proibicionista, de forma a enxergar o que existe por trás dela, pois poderá se observar como foi construído o conceito de ilicitude em relação a determinadas substâncias que fundamenta o repressivo controle penal sobre elas.

Há séculos as drogas ilícitas mais comuns atualmente já eram conhecidas e consumidas pelo homem, a exemplo de substâncias como o ópio, a cocaína e a maconha que eram utilizadas para fins recreativos, religiosos ou medicinais (como forma de aliviar distúrbios, sintomas e patologias mentais), de maneira legal até o início do século XX, quando o uso e o comércio de drogas passaram a ser condutas criminalizadas, sendo positivadas juntamente com as primeiras previsões legais de crimes e penas.

A alteração do comportamento, do humor e das emoções como efeito do uso de substâncias psicotrópicas é uma prática historicamente comum. Na época da colonização, nas Américas e na Europa, os povos nativos usavam plantas psicoativas e alucinógenas em rituais indígenas e pagãos, sendo considerada uma prática comum. Porém, com a forte influência da Igreja Católica no processo de colonização, que afirmou o catolicismo como religião oficial, passou-se a proibir as “plantas sagradas” por meio da catequização dos índios, que era uma forma de “educá-los”, impondo sua cultura e costumes.

Apesar do controle moral exercido pelo cristianismo sob a utilização das plantas alucinógenas, a expansão comercial e cultural trazida pelas grandes navegações fez com que os europeus, através do contato com a cultura dos povos nativos, conhecessem “novas plantas e espécimes, tais como o haxixe, o ópio e o tabaco, além de especiarias e novos fármacos” (RODRIGUES, 2006, p. 27). Estes itens passaram então a ter grande valor como mercadoria no comércio internacional, influenciando nas viagens e na rota de comércio com lugares mais longínquos.

Assim, o comércio de substâncias psicotrópicas, juntamente com as especiarias, impulsionou a economia internacional, tanto no auge do período colonial, como nos períodos que se seguiram, em especial no século XIX com a Rota do Ópio, do sudeste asiático à Europa, que incrementou o comércio do ópio chinês entre as regiões, principalmente com a Inglaterra. O ópio era um dos fármacos mais usados no mundo antigo, como analgésico e eutanásico, e no século XIV as escolas de Medicina já defendiam seu uso anestésico, dessa forma retomando paulatinamente seu uso medicinal.

A *cannabis sativa*, ou maconha que hoje é a substância ilícita mais consumida no mundo, sendo cultivada nos mais variados locais devido à facilidade de adaptação da planta a uma diversidade de climas e altitudes, é também considerada uma droga antiga. Especula-se

que nos tempos da pré-história já se cultivava a *cannabis*, sendo muito antiga a utilização do cânhamo – a fibra vegetal que se extrai do caule da planta – em medicamentos, temperos e em especial na confecção de roupas de fibras resistentes, como também do óleo de sua semente em tintas e vernizes. Entretanto, são das folhas e dos frutos da planta *cannabis* que é retirado o princípio ativo que funciona como alucinógeno, do qual são feitas as substâncias entorpecentes.

Muito antigo também é o uso da coca (planta nativa do Peru), nos países andinos existe desde os tempos dos incas, que mastigavam as suas folhas para fortalecer as energias, aplacar a fome e diminuir os efeitos da elevada altitude, por produzir sensações de excitação e estímulo. Por volta de 1855 descobriu-se a cocaína - resultado do alcaloide extraído das folhas da coca usado em forma de cloridato, que cristalizado assume o aspecto de pó – e em poucos anos, no final do século XIX, foi transformada em um dos principais produtos farmacêuticos na Europa e nos Estados Unidos.

Cabe aqui destacar o importante papel da Medicina em relação às drogas, pois muitas das experiências realizadas durante o século XVI eram baseadas na experimentação prática delas. A partir da década de 1950, o uso de substâncias psicotrópicas tornou-se corriqueiro, pois eram consideradas eficazes na opinião dos psiquiatras. Atualmente, cerca de 10 a 15% dos medicamentos vendidos nos Estados Unidos têm por intuito a “alteração de processos mentais”, como sedar, estimular ou modificar de outra forma o humor e o comportamento. Drogas psicotrópicas como barbitúricos, ansiolíticos e antidepressivos são amplamente receitadas nos dias de hoje pelos médicos, sendo consideradas uma revolução na psiquiatria, porém por atuarem no sistema nervoso central e causarem dependência recebem severas restrições de venda e consumo, estando sujeitas ao controle médico (RODRIGUES, 2006, p. 32)

Pode-se perceber diante do exposto, que a definição do conceito de drogas na sociedade tem um evidente caráter moral, que influenciou na criação da política proibicionista. Conceito esse carregado dos ideais religiosos de abstinência provenientes do cristianismo, principalmente da vertente protestante norte-americana, como também de interesses de cunho econômico, social e político, embora a justificativa para existência dessa política repressiva esteja amparada no discurso médico, o qual é amplamente difundido.

No que diz respeito ao aspecto político do proibicionismo, deve-se salientar o papel dos Estados Unidos como disseminador dessa política no mundo, através de sua influência na

internacionalização do controle das drogas, que é amparada por tratados internacionais⁶, dos quais a grande maioria dos países do mundo são signatários, e defendida pela ONU. Por isso, se fará alguns apontamentos sobre como se estabeleceu a política proibicionista nos EUA.

O conflito sobre as drogas nos EUA partiu de um contexto econômico de fragilização, ocasionado pela quebra da bolsa de Nova York em 1929, e foi transformado num conflito social. Sobre esse conflito socioeconômico tem-se que:

A primeira lei federal contra a maconha tinha como carga ideológica a sua associação com imigrantes mexicanos que ameaçavam a oferta de mão de obra no período da Depressão. [...] No Sul dos Estados Unidos, os trabalhadores negros do algodão foram vinculados a cocaína, criminalidade e estupro, no momento de sua luta por emancipação. O medo do negro drogado coincidiu com o auge dos linchamentos e da segregação social legalizada. Estes três grupos étnicos disputavam o mercado de trabalho nos Estados Unidos, dispostos a trabalhar por menores salários que os brancos. (BATISTA, 2003, p.81)

A política repressiva dos EUA, ao querer impor o seu ideal de abstinência, defendida pelos setores conservadores, chegou até a proibir o consumo de álcool ao instituir a Lei Seca, que durou de 1919 até 1933, que apenas aumentou imensamente o lucro do mercado ilícito, sem, contudo diminuir o consumo. Apesar do fracasso da Lei Seca, o controle de drogas tornava-se cada vez mais rígido, e usava-se também outras estratégias para demonizar a maconha e outras drogas, como campanhas publicitárias que exageravam a respeito dos efeitos causados pelo uso de drogas, disseminando medo nos consumidores.

Transformações culturais, que protestavam contra os padrões morais, através dos movimentos de contracultura, liberação sexual e pacifista caracterizou o grande aumento no consumo de drogas nas décadas de 1960 e 1970, incorporando-se jovens de classe média, artistas e intelectuais ao consumo, destacando-se o uso da maconha, LSD e outras substâncias sintéticas.

Nessa época, em meados dos anos 70, foi declarada a “guerra às drogas” com o aumento e incentivo das ações repressivas, tanto internas quanto externas, que tinham como alvo as substâncias psicoativas e o tráfico, pregando a militarização no combate às drogas.

Já no final da década de 70, o consumo de drogas havia assumido grandes proporções,

6 No início do século XX houve várias convenções internacionais, como as de Haia (1912 e 1925) e as de Genebra (1931 e 1936), que serviram para consolidar o posicionamento proibicionista dos EUA, limitando a produção e a distribuição de substâncias narcóticas. Após a 2ª Guerra Mundial foi criada a ONU, em 1945, a qual estabeleceu as diretrizes do controle internacional de drogas por meio de convenções, as quais algumas ainda estão em vigor, como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, que foi a última das convenções, sendo promulgada pelo Brasil em 1991.

e o alvo passou então a ser a cocaína e o traficante colombiano, fazendo da Região Andina um campo de batalha, e mais tarde se estendeu ao restante da América Latina. Nos anos 1980, o foco da repressão estava voltado para a produção e o tráfico de drogas.

A política da *war on drugs*, longe de atingir seu declarado objetivo, não conseguiu reduzir o consumo dos psicoativos, pelo contrário, houve aumento no número de usuários que faziam o uso não-médico de drogas. O resultado dessa política foi a transição da comercialização de entorpecentes para o mercado ilegal e o consequente encarceramento em massa de pessoas pertencentes às baixas classes sociais.

Muito além do discurso moral e de saúde pública, a droga está situada como um problema maior a nível econômico, pois a política proibicionista dinamiza a economia ilegal da droga, auferindo grandes lucros para os fornecedores que controlam o tráfico, pois se utiliza do monopólio da violência⁷, que é o Estado, para controlar o preço da droga. E como se sabe, o dinheiro do comércio ilícito acaba por ser “lavado” em grandes instituições bancárias, o que leva a um ciclo de encarceramento, onde apenas os pequenos traficantes são presos e os que controlam o tráfico ficam impunes, fazendo do combate ao tráfico mais um dos instrumentos de legitimação do sistema punitivo, que seleciona os que estão à margem da sociedade para serem punidos.

O problema da droga não está na substância em si, mas no discurso falacioso construído a seu respeito, que propaga o medo e o pânico moral entre as pessoas, que acaba se convertendo em estereótipo, como se verá no subtópico seguinte.

4.2 A Seletividade do Sistema Punitivo

A construção de estereótipos numa sociedade está ligada a elementos culturais e morais presentes no processo de formação desta, e que perduram ao longo do tempo sofrendo transformações de acordo com o contexto histórico.

Os componentes ideológicos utilizados na formação dos estereótipos ao se consolidarem, acabam por institucionalizar os efeitos desumanizantes, segregadores e repressivos do sistema, mesmo havendo transformações legislativas e políticas, como observado no início deste artigo, ao se perquirir as legislações acerca da criança e do adolescente.

Os discursos ideológicos que estigmatizam a criança e o adolescente que vive à

⁷ Expressão utilizada por Max Weber em “A política como vocação”, para designar o Estado, que possui o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território.

margem da sociedade, além de estarem presentes nesta, também estão nas decisões dos juízes, na conduta do policial e dos operadores do sistema (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais) que os

introduzem nas noções de família, trabalho e lugar de habitação. Na carga ideológica negativa presente na visão da família não-branca, que se afasta do modelo de integração próprio da família burguesa, e que tanto pesam nas sentenças, continuam vivos a incompreensão e os desprezo dirigidos à família afro-brasileira sobrevivente à escravidão. O que nesta é o principal valor de integração, a mãe, é considerado como inexistente: se o pai não está presente, a família é vista como desagregada. (BARATTA, 2003, p. 19)

Sendo assim, é possível traçar um perfil dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação e, portanto foram, e ainda são, estigmatizados pelo sistema. Em qualquer das unidades de internação do país, é perceptível qual a faixa etária, a etnia, classe social e nível de escolaridade predominante entre os jovens que ali se encontram.

Segundo o levantamento⁸ realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2012, p. 9 - 20), no ano de 2011, a idade média dos adolescentes internados é de 16,7 anos. Quanto a escolaridade 8% declararam ser analfabetos; 57% afirmaram não frequentar a escola antes da internação, sendo a última série cursada por 86% deles pertencente ao ensino fundamental. A respeito das relações familiares, 43% deles foram criados apenas pela mãe, 4% apenas pelo pai, 38% por ambos e 17% pelos avós (com a possibilidade de um mesmo adolescente ter sido criado por mais de um familiar). O estudo aponta ainda que 14% dos jovens já têm filhos.

Por si só essas características já carregam uma certa valoração negativa na sociedade, expressada pelo preconceito de classe, racial e outros, e quando reunidas na figura de uma pessoa, cria-se o estereótipo do “delinquente”, “marginal”, aquele que não atende à expectativa do padrão social estabelecido e, no momento em que este indivíduo viola a lei, não é julgado apenas pelo fato ocorrido, mas também, e principalmente, por suas características “negativas”.

Além da estigmatização que os adolescentes moradores de bairros pobres e favelas

8 Os dados do levantamento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) e pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) no período de julho de 2010 a outubro de 2011, em 320 unidades de internação existentes no Brasil, são baseados nas entrevistas feitas com 1898 adolescentes, do total de 17502 que cumprem medida socioeducativa de internação, dessa forma a pesquisa representa apenas cerca de 10% dos adolescentes internados no Brasil.

recebem pela sua condição social, ainda pesam sobre muitos deles o estigma da droga, pois “aos jovens de classe média, que a consomem, aplica-se o estereótipo médico, e aos jovens pobres, que a comercializam, o estereótipo criminal” (BATISTA, 2003, p.84)

Nesse contexto, a pesquisa realizada pelo CNJ mostra ainda a relação desses adolescentes (que cumprem medida socioeducativa de internação) com os entorpecentes, revelando que 74,8% são usuários de drogas ilícitas, sendo mais expressiva a porcentagem na região Centro-Oeste, na qual 80,3% são usuários. Das drogas mais usadas a maconha está em primeiro lugar, sendo a mais citada (89%), em segundo lugar a cocaína (43%), com exceção no Nordeste em que o crack (33%) aparece em segundo lugar, e em terceiro lugar o crack (21%). O tráfico de drogas foi o segundo ato infracional motivador da internação com 24% dos adolescentes internados respondendo por esta infração, estando em primeiro lugar o roubo (36%). Nas regiões Sudeste e Sul, o tráfico de drogas se sobressai em relação às outras regiões, com representação de 32% e 24% respectivamente, enquanto na região Nordeste, a terceira região a ter mais adolescentes internados por tráfico de drogas, a representação chega a 11%.

Diante destes dados, pode-se perceber como o elemento droga faz parte da realidade da juventude pobre, principalmente no Sudeste e Sul do país, e gera um preocupante índice de criminalização.

Contudo, como já fora dito, a proibição é o que dinamiza o círculo da oferta e da procura da economia da droga, que consegue atingir altos lucros pagos com os custos sociais. Estes custos são expressos pelos

processos de criminalização, que atingem quase que exclusivamente os traficantes de pouca importância provenientes dos estratos mais frágeis da sociedade. E devemos colocar também os que são pagos pela justiça criminal em decorrência da sobrecarga imposta pela ação repressiva que surte os efeitos opostos dos declarados no discurso oficial do sistema, e em decorrência da crise de legitimidade que, conseqüentemente, o ameaça. Para enfrentar os custos sociais da proibição e da criminalização, o sistema droga os “externaliza”, fazendo a sociedade e seus grupos mais vulneráveis – aqueles que fornecem mão-de-obra a preço baixo e com alto risco – pagar pelos mesmos, imunizando dos efeitos secundários, e portanto da criminalização, os consumidores e traficantes que provêm dos grupos mais fortes. (BARATTA, 2003, p.24)

Dessa maneira, o ciclo vicioso de punibilidade das classes sociais mais vulneráveis, torna-se visível, assim como parte da engrenagem que sustenta o sistema criminal e a economia da droga.

4.2.1 Direito Penal do Autor X Direito Penal do Fato

Na década de 1970 o direito penal passou a ser a estratégia oficial mais adequada para lidar com o problema da droga no Brasil. Foi também nesse período que apareceram as primeiras campanhas do movimento “lei e ordem” (de inspiração norte-americana e caráter repressivo e moralista), que tratava a droga como inimigo interno, fazendo com que a política brasileira se alinhasse à norte-americana, ao absorver o discurso central, no qual o inimigo interno é o produtor e o traficante. Assim, formou-se “um discurso político para que a droga fosse transformada em uma ameaça à ordem” (BATISTA, 2003, p.84).

Ainda no final da referida década, a ideologia da Segurança Nacional, de influência norte-americana, passa a existir juntamente com a ideologia de defesa social, que atuava dividindo a sociedade em dois grupos: o dos “bons cidadãos”; “homens de bem” e o dos “subversivos”. Depois, essa ideologia foi adaptada e se converteu no

“discurso da segurança urbana”, que definia como “bons” os pertencentes às classes mais abastadas, e “maus”, os delinquentes e marginais (ou traficantes) das classes baixas. Tal discurso ajudou a manter a característica principal do sistema penal brasileiro: a superlotação das prisões, habitadas pelos estratos sociais mais desfavorecidos da sociedade, o que foi reforçado pela política criminal de drogas nas décadas seguintes. (RODRIGUES, 2006, p. 154)

Nesse contexto da seletividade proporcionada pela política proibicionista de drogas, pode-se notar claramente a aplicação do Direito Penal do Autor. Esta teoria defende a punição do indivíduo de acordo com o que ele *é*, fazendo contraposição a teoria do Direito Penal do Fato, que defende a ideia de que o indivíduo deve ser punido pelo que ele *fez*. Esta última é a que se coaduna ao Estado de Direito e atualmente orienta, porém não de forma plena, o ordenamento jurídico-penal brasileiro e o de outros países ocidentais.

Apesar de ser considerado superado, o Direito Penal do Autor, que criminaliza a personalidade do indivíduo convertendo o fato típico em mero sintoma de uma personalidade, impera no senso comum e na política, sendo possível ainda, encontrar manifestações desta teoria em dispositivos legais, como na Lei de Drogas 11.343/06 (art.28, §2º), no Código Penal que estabelece, na fixação da pena (art. 59), circunstâncias judiciais como antecedentes, conduta social e personalidade do agente; e também no instituto da reincidência (arts. 63 e 64).

Indo mais afundo, pode-se dizer que ao consumidor e ao traficante de drogas é aplicada, na realidade, uma teoria mais radical, a do Direito Penal do Inimigo (desenvolvida pelo alemão Günther Jakobs, em 1999), que divide a sociedade em “cidadãos” e “inimigos”,

defendendo que a este o Estado deve aplicar um procedimento de guerra, suprimindo procedimentos e garantias legais, tendo como base para justificar tais medidas a periculosidade do “inimigo”. Tal teoria é considerada um tipo de Direito Penal do Autor, porém esta reprova a culpabilidade do agente (e não a sua periculosidade) sendo, portanto retrospectiva, enquanto aquela tem caráter prospectivo.

Ao longo da obra de Vera Malaguti Batista (2003), *Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*, é possível observar em quase todos os processos analisados um viés de Direito Penal do Autor. A obra é baseada em sua pesquisa feita na 2ª Vara de Menores da cidade do Rio de Janeiro e analisa através do método histórico-sociológico e da criminologia crítica, o funcionamento do sistema de justiça menoril e o processo de criminalização sofrido por adolescentes moradores de favelas e bairros pobres do Rio de Janeiro, no período de 1968 a 1988.

Em sua pesquisa, a autora averiguou que a expressão *atitude suspeita* aparece nos relatos de policiais em dezenove processos, constatando ainda que dos dezenove jovens detidos por *atitude suspeita*, onze eram pardos, seis negros e apenas quatro brancos. Dentre esses, apenas cinco não trabalhavam e os outros quatorze trabalhavam em serviços como venda de jornais, em feiras livres, pintura de paredes, etc. Analisando a fala dos policiais nos dezenove processos, distribuídos entre o período de 1968 a 1988, a autora concluiu que “a ‘atitude suspeita’ não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo do ‘fazer algo suspeito’ mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social; é isso que desperta suspeitas automáticas” (BATISTA, 2003, p. 103).

Esse exemplo ilustra bem a aplicação do Direito Penal do Autor na atuação policial, que até os dias atuais permanece com a mesma abordagem discriminatória, seja pela cor da pele, classe social ou por uso de drogas, porém não só na atuação policial como também nas decisões judiciais e no discurso da sociedade como um todo.

Em suma, a atual legislação de drogas, propositadamente fundamentada no Direito Penal do Autor, legitima práticas subversivas contra consumidores e traficantes de drogas, privando-os de seus direitos e garantias constitucionais como o devido processo legal, a presunção de inocência, a intervenção mínima, entre outros. Tudo isso para justificar uma “guerra” sem fim na qual o verdadeiro inimigo não se encontra no campo de batalha, mas sim no comando dela.

4.2.2 A Lei de drogas 11.343/06

Com a promulgação da Lei 11.343/06 muito se falou em *descriminalização* da conduta de portar qualquer droga para consumo pessoal como um avanço na legislação sobre drogas, uma vez que o usuário não poderia mais ser punido com pena de prisão.

Contudo, deve-se levar em consideração a existência da possibilidade de se cumprir medidas alternativas como punição para tal conduta, como consta no art. 28 que o usuário será submetido a penas como: advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa. Por tanto, há de se dizer que houve a *despenalização* do porte de qualquer droga ilícita para consumo pessoal, e não a *descriminalização*, visto que ainda poderá ser aplicada sanções para quem praticar esta conduta.

A despenalização da droga para consumo pessoal deve ainda passar pela análise do juiz que determinará se a droga destina-se a consumo pessoal, ou não, atendendo “à natureza e à quantidade da substância, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (art. 28, §2º). Dessa forma, determinar se a quantidade de droga configura consumo ou tráfico trata-se de uma questão meramente subjetiva por parte do juiz.

Portanto, considerar esta lei como um avanço, certamente implica desconsiderar a sua aplicação prática, visto que se trata de uma norma penal em branco, na qual o juiz deve decidir discricionariamente se a quantidade de droga apreendida caracteriza-se como consumo pessoal ou tráfico. Dessa forma, esse dispositivo abre margem para que o Estado-juiz aja arbitrariamente, proferindo decisões com penas desproporcionais, ou mesmo indevidas, servindo com mais um instrumento para legitimar a seletividade punitiva do Estado.

Ademais, a lei, longe de representar um avanço, enrijeceu a pena para a conduta de tráfico, passando a pena mínima de três anos, de acordo com a revogada Lei 6.368/76, para cinco anos, e a ainda criminalizou a conduta de oferecer droga a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem (art. 33, §3º), sob pena de detenção.

4.2.3 A importância da súmula 492 do STJ

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente ser taxativo em relação às hipóteses em que deve ser aplicada a medida socioeducativa de internação, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento corrente sobre a aplicação da internação nas infrações análogas ao tráfico de drogas. Foi então estabelecido na Súmula 492 que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida

socioeducativa de internação do adolescente”.

A importância dessa Súmula está no sentido de que se evite arbitrariedades por parte dos juízes que queiram fundamentar a aplicação da internação como medida socioeducativa para a infração de tráfico de drogas, com base na gravidade do crime ou na sua natureza hedionda. Assim sendo, esses argumentos não devem servir para que se imponha uma medida mais gravosa, devendo-se respeitar o que preceitua o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a internação só poderá ser aplicada quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça; houver reiteração criminosa ou descumprimento reiterado de medida disciplinar anterior.

5 CONCLUSÕES

Diante do exposto ao longo do trabalho, pode-se perceber como o Estado legitima a atuação do sistema punitivo para atingir os adolescentes das classes subalternas, utilizando-se de instrumentos ideológicos, políticos e legais para tal, e assim compreender a perversa situação na qual está inserido esse grupo de risco.

No caso específico da criminalização por drogas, foi visto que a política proibicionista criou e uma tática ilógica para lidar com o problema das drogas na sociedade, isso tudo porque é a proibição o elemento que propicia a dinâmica do mercado ilegal de drogas. A legitimidade que é dada a essa política é sustentada pela naturalização do discurso que estigmatiza e marginaliza o consumidor e traficantes pobres.

Sendo assim, é de suma importância que o atual paradigma que sustenta a proibição da droga seja rompido, seja repensado, assim como a ideia de que é o consumidor o responsável pela guerra travada com as drogas, por demandá-la. O ideal da abstinência pregado pelos setores mais conservadores, é algo que não se pode impor visto que o consumo de drogas é uma prática milenarmente cultural no mundo inteiro.

Nesse sentido é preciso se pensar em alternativas à falida política da guerra às drogas, a exemplo das Políticas de Redução de Danos ou da Legalização Controlada, a fim de que o custo da manutenção dessa política não recaia nos setores mais vulneráveis da sociedade, lotando as penitenciárias e unidades de internação.

Enfim, é preciso se considerar que a questão das drogas transcende os aspectos da saúde pública e da política, deve-se pensá-la em todas as suas nuances, pois se trata de um assunto extremamente complexo, que requer uma visão ampla para que se possa tomar

medidas que respeitem os direitos e liberdades individuais.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Prefácio**. In: BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. 2012

CUSTÓDIO, André Viana. **Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas**. In: *Âmbito Jurídico*.

FANTÁSTICO. Reportagem. Disponível em:
<<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1681423-15605,00-JOVENS+DENUNCIAM+SUPERLOTACAO+E+ATE+TORTURA+EM+UNIDADES+DE+INTERNACAO.html>>. Acesso em: 10 dez 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 23. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo.

SALES, Mione Apolinario. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

THE JUVENILE JUSTICE SYSTEM AND THE COMTEMPORARY PROBLEM OF DRUGS: AN ANALYSIS OF NATIONAL OVERVIEW

ABSTRACT

The growth of criminality involving children and adolescents is a subject that have worried the brazilian society in the last years, specially because of the violence used in the infractional acts. In that way, these youth, mostly coming from the poorer classes, are looked like a social problem, generally related to urban violence and the use and drug traffic. In the interim, this article shows the national panorama about the situation of youth infractors that carry out socioeducational measures, focusing on their close relation with drugs, in order to reflect and analyse, under the critics criminology perspective, a part of the perverse and complex structure where these marginalized children and adolescents are inserted. There will be a brief historical perquisition of brazilian child and adolescent legislations, and will be approached the prohibitionist drug policy adopted like instrument of selective punitive action in the country, relating it to the juvenile justice system.

Keywords: Children and adolescents infractors, Criminology, Drug policy.